



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três sériesKz: 1.469.391,26 A 1.ª série Kz: 867.681,29 A 2.ª série Kz: 454.291,57 A 3.ª série Kz: 360.529,54	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	---	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 107/21:

Aprova o Acordo de Protecção e Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos.

Decreto Presidencial n.º 108/21:

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica e o Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina entre o Governo de Angola e o Governo do Japão.

Decreto Presidencial n.º 109/21:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e o Reino de Espanha sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 110/21:

Aprova o Acordo sobre as Actividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República de Angola e a República de Portugal.

Decreto Presidencial n.º 111/21:

Aprova as alterações dos artigos 3.º e 7.º e o aditamento dos artigos 7.º-A, 7.º-B e 10.º-A ao Regulamento da Lei das Parcerias Público-Privadas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 316/19, de 28 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 112/21:

Atribui à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 28.

Decreto Presidencial n.º 113/21:

Atribui à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 29.

Decreto Presidencial n.º 114/21:

Cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, abreviadamente designada por CRGM, e estabelece as regras aplicáveis ao registo das mesmas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 54/21:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material para a adjudicação dos contratos de empreitada, no regime de concepção, para a construção de Centralidades nas Províncias do Cunene, Bengo e Cabinda, com 1000 e 3000 habitações e respectivas infra-estruturas nos valores de USD 182 940 843,00 e USD 397 118 314,00 e aquisição de serviço de fiscalização das referidas empreitadas nos valores de

USD 4 573 521,75 e USD 9 927 957,85, e delega competências ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito dos referidos procedimentos, incluindo a adjudicação, celebração e homologação dos correspondentes Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 107/21 de 29 de Abril

Considerando a necessidade de se estreitar as relações de amizade e de cooperação no domínio económico com os Emirados Árabes Unidos;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre Povos e Governos;

O Acordo Geral Revisto entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre os respectivos Países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Protecção e Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 113/21
de 29 de Abril

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, são concedidos à Concessionária Nacional;

Considerando que a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis — ANPG, pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro seleccionado no âmbito do concurso público para desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção do Bloco 29;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

São atribuídos à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis — ANPG, adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 29, tal como definida no artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.º
(Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 29 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, que são partes integrantes do presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 4 (quatro) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 25 (vinte e cinco) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo pode ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Contrato de partilha de produção)

1. É autorizada à Concessionária Nacional, Agência, a celebrar o Contrato de Partilha de Produção com o Grupo Empreiteiro do Bloco 29, constituído pela Total E&P Angola Block 29 S.A.S, Equinor Angola Block 29 AS, BP Exploration Angola (Kwanza Benguela), Limited, Petronas Angola E&P, Limited e Sonangol Pesquisa e Produção, S.A., sendo tal contrato aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

2. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente Decreto Presidencial estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na Área da Concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 5.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão é a Total E&P Angola Block 29 S.A.S.

2. A mudança de Operador carece de prévia autorização do Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A

A que se refere o artigo 2.º

DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

1. A Área da Concessão apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 14.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo $15^{\circ}10'02.51''S$ e o Meridiano $11^{\circ}19'49.21''E$, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}10'02.51''S$ e Longitude $11^{\circ}19'49.21''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Este, até interceptar o Meridiano $11^{\circ}54'49.25''E$, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}10'02.54''S$ e Longitude $11^{\circ}54'49.25''E$.

Seguindo o Meridiano $11^{\circ}54'49.25''E$ em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $15^{\circ}15'02.51''S$, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.51''S$ e Longitude $11^{\circ}54'49.25''E$.

Seguindo o Paralelo $15^{\circ}15'02.51''S$ em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}49'49.24''E$, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.51''S$ e Longitude $11^{\circ}49'49.24''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $15^{\circ}30'02.43''S$, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}30'02.43''S$ e Longitude $11^{\circ}49'49.23''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}39'49.22''E$, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}30'02.42''S$ e Longitude $11^{\circ}39'49.22''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $15^{\circ}45'02.34''S$, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}45'02.34''S$ e Longitude $11^{\circ}39'49.21''E$.

Seguindo o Paralelo $15^{\circ}45'02.34''S$ em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}34'49.20''E$, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}45'02.34''S$ e Longitude $11^{\circ}34'49.20''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $16^{\circ}00'02.26''S$, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude $16^{\circ}00'02.26''S$ e Longitude $11^{\circ}34'49.19''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}09'49.16''E$, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude $16^{\circ}00'02.24''S$ e Longitude $11^{\circ}09'49.16''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Norte até interceptar o Paralelo $15^{\circ}40'02.35''S$, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}40'02.35''S$ e Longitude $11^{\circ}09'49.18''E$.

Seguindo o Paralelo $15^{\circ}40'02.35''S$ em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ}14'49.18''E$, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}40'02.35''S$ e Longitude $11^{\circ}14'49.18''E$.

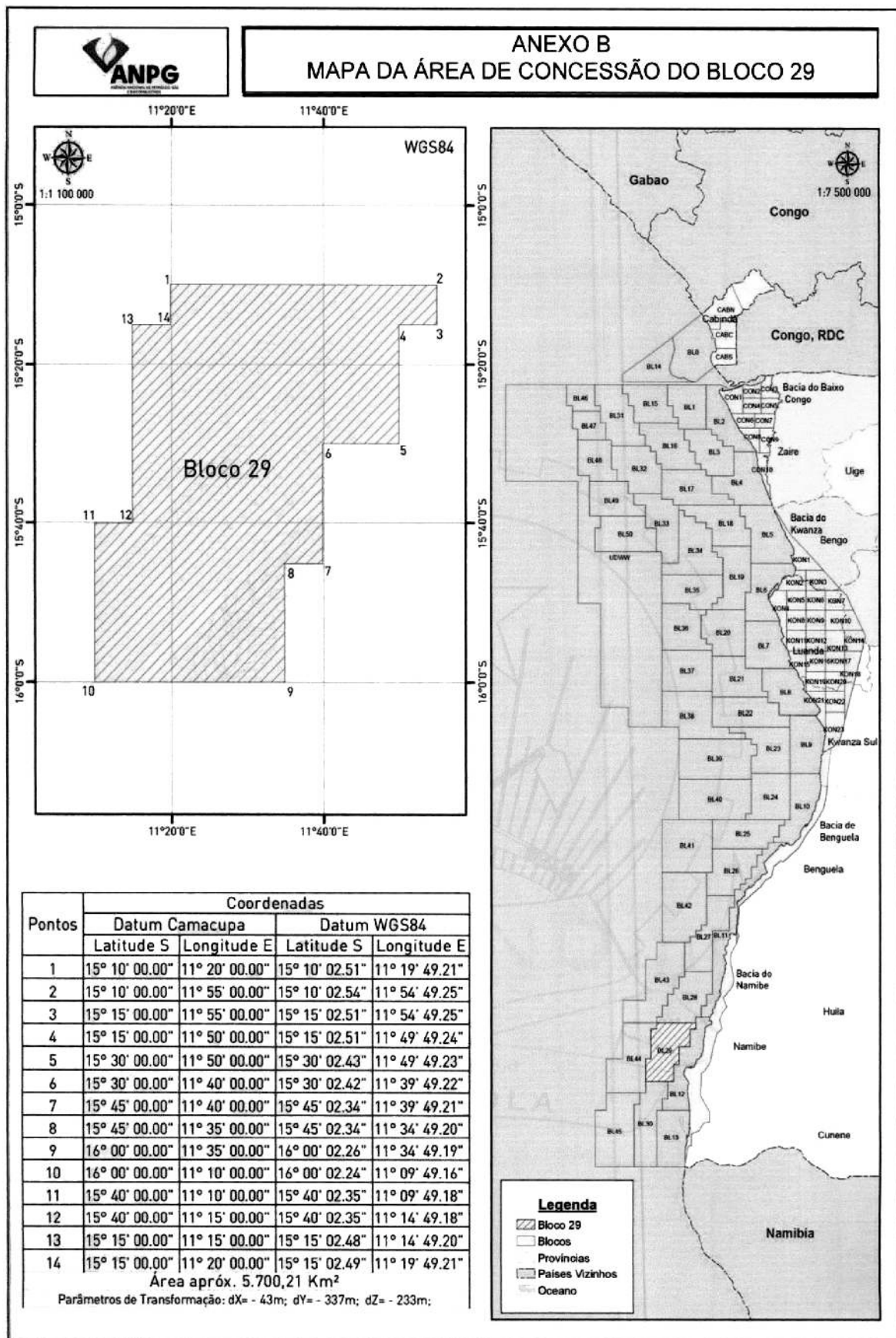
Partindo deste ponto em direcção a Norte até interceptar o Paralelo $15^{\circ}15'02.48''S$, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.48''S$ e Longitude $11^{\circ}14'49.20''E$.

Partindo deste ponto em direcção a Este até interceptar o Meridiano $11^{\circ}19'49.21''E$, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude $15^{\circ}15'02.49''S$ e Longitude $11^{\circ}19'49.21''E$.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o ponto 1.

3. O cálculo da Área de Concessão apresentada no Anexo B, refere-se ao sistema de projecção WGS84-UTM Zona 33S.

4. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



DATUM WGS84

3172-MAI-19-GIS-GAD

Decreto Presidencial n.º 114/21
de 29 de Abril

Considerando a aprovação da Lei n.º 11/21, de 22 de Abril, sobre o Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, que define o enquadramento especial sobre utilização de bens móveis como garantia para a obtenção de financiamento e introduz no ordenamento jurídico angolano conceitos e princípios jurídicos que têm como propósito, promover e reforçar a confiança dos financiadores da economia, permitir que as pessoas tirem proveito do valor económico dos bens móveis e alterar as atitudes e o perfil dos potenciais devedores e, consequentemente, facilitar o acesso ao financiamento por parte das empresas e consumidores;

Havendo necessidade de institucionalizar um serviço electrónico de registo das garantias concedidas e regulamentar os procedimentos para o registo das mesmas, conforme previsto no artigo 85.º da Lei sobre Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, proporcionando maior flexibilidade, segurança e certeza jurídica entre as partes no âmbito das transacções financeiras e quando nos termos da lei, ou por iniciativa das partes não seja utilizado outro mecanismo de publicidade.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto a criação da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, abreviadamente designada por «CRGM», e estabelecer as regras aplicáveis ao registo das mesmas Garantias.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se às Garantias constituídas nos termos do regime jurídico das Garantias Mobiliárias.

ARTIGO 3.º
(Legitimidade e competência)

1. O registo de uma Garantia e as respectivas cessões é realizado pelo credor, pelo cessionário de um crédito, ou pelo locador mercantil, junto do serviço competente para o registo de propriedade do bem sobre o qual incida a garantia.

2. Tratando-se de bens não sujeitos a registo de propriedade, o registo é efectuado na plataforma informática referida no n.º 5 do artigo 6.º do presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Certeza e segurança do registo)

O registo de Garantias Mobiliárias deve garantir a exactidão, fiabilidade, consistência, segurança, autenticidade, integridade, incorruptibilidade das informações constantes na CRGM, bem como da ordem de prioridade das Garantias Mobiliárias constituídas nos termos da lei.

ARTIGO 5.º
(Bens sujeitos a registo de propriedade)

O registo de Garantias Mobiliárias que incidam sobre bens móveis sujeitos a registo de propriedade é feito nos termos da lei aplicável junto dos serviços de registo competentes em razão da natureza do bem.

CAPÍTULO II
Central de Registo de Garantias Mobiliárias

ARTIGO 6.º
(Central de Registo de Garantias)

1. A CRGM é um serviço público electrónico que centraliza, para efeito de publicidade, toda informação do Registo de Garantias constituídas sobre bens móveis.

2. A publicidade referida no número anterior é estabelecida em razão da publicidade do registo no serviço competente, e tem esta por referência para efeito de prioridade.

3. A CRGM é também o serviço responsável para o registo de Garantias Mobiliárias que incidam sobre bens móveis não sujeitos a registo de propriedade.

4. A CRGM funciona junto da Direcção Nacional de Identificação, Registos e Notariado, afecta ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, doravante abreviadamente designado por «MINJUSDH».

5. A CRGM é disponibilizada exclusivamente através de uma plataforma informática e destina-se à publicidade da constituição, modificação e cancelamento das Garantias Mobiliárias, nos termos da lei.

6. A CRGM contém e dissemina informação sobre Garantias Mobiliárias registadas nos Serviços de Registo competentes, nomeadamente sobre os seguintes bens móveis e direitos:

- a) Veículos automóveis, veículos ferroviários, navios, aeronaves e embarcações;
- b) Participações sociais;
- c) Direitos de propriedade intelectual;
- d) Valores mobiliários;
- e) Bens móveis não sujeitos a registo de propriedade, desde que oferecidos a título de Garantia do cumprimento de obrigações.

7. A criação da CRGM não modifica, nem afecta as atribuições dos demais serviços de registo de bens móveis instituídos por lei.

ARTIGO 7.º
(Funções da Central de Registo de Garantias Mobiliárias)

1. A CRGM destina-se à publicidade do registo da constituição, modificação e cancelamento de Garantias sobre bens móveis, competindo-lhe:

- a) Disponibilizar para acesso público as informações sobre as Garantias registadas;